



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 1240

**PROJETO DE LEI Nº 13.140**

**PROCESSO Nº 84.845**

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei exige, em supermercados e estabelecimentos congêneres, cartaz informativo sobre higienização de equipamentos e utensílios para pegar e transportar produtos e sobre eventuais riscos de contaminação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

#### **PARECER:**

O projeto de lei em tela tem como objetivo exigir que supermercados e estabelecimentos congêneres informem por meio de cartazes a respeito da higienização periódica de equipamentos e utensílios para pegar e transportar produtos, considerando que a prática dificulta a proliferação de bactérias nocivas à saúde.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente. A questão concreta encontra supedâneo em jurisprudência que ora reproduzimos:



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

TJ-SP - ADI n.º 2158023-88.2015.8.26.0000  
*Ação Direta de Inconstitucionalidade*  
*Relator: Des. Moacir Peres*  
*Comarca: São Paulo*  
*Órgão Julgador: Órgão Especial*  
*Data do julgamento: 16/12/2015*  
*Requerente: Prefeito do Município de Mirassol*  
*Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol*

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 3.787/2015 do Município de Mirassol, que “obriga estabelecimentos específicos a manterem avisos de alerta sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”. Inexistência de imposição de obrigações diretamente ao Poder Público. Matéria tratada que não está prevista no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista Inocorrência de vício de iniciativa Inconstitucionalidade não observada. Ação julgada improcedente. [grifo nosso].

---

TJ-SP - ADI n.º 0269412-20.2012.8.26.0000  
*Ação Direta de Inconstitucionalidade*  
*Relator: Des. Ferreira Rodrigues*  
*Comarca: São Paulo*  
*Órgão Julgador: Órgão Especial*  
*Data do julgamento: 23/04/2014*  
*Requerente: Prefeito do Município de Catanduva*  
*Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva*

**EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade** Lei nº 4.966, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva que exige sejam afixados em estabelecimentos comerciais que especifica cartazes com orientação no sentido de não se jogar embalagens descartáveis às margens de estradas rios e lagos, com recomendação de que se preserve o meio ambiente. **Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou do princípio da separação dos poderes.** Lei que não gera despesa para a Administração Pública Municipal. Inexistência de inconstitucionalidade. **Ação julgada improcedente.** [grifo nosso].

---



Ademais, o município detêm a competência suplementar para legislar sobre a proteção do consumidor, tendo em vista a existência de normas gerais editadas pela União e norma específica legislada pelo Estado. Neste mesmo sentido, trazemos à colação o acórdão proferido pelo TJSP na ADI n° 2233935-57.2016.8.26.0000, senão vejamos:

*TJ-SP - ADI n.º 2233935-57.2016.8.26.0000  
Ação Direta de Inconstitucionalidade  
Relator: Des. Márcio Bartoli  
Comarca: São Paulo  
Órgão Julgador: Órgão Especial  
Data do julgamento: 30 de Agosto de 2016  
Requerente: Prefeito do Município de Campinas  
Requerido: Presidente da Câmara de Campinas*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal que dispõe sobre informação ao consumidor, em cardápios, expositórios, cartazes, informes publicitários e de propaganda, das especificações de quantidade, peso ou medidas precisas e equivalentes das porções de alimentos. 1) Norma impugnada que se restringe a cuidar de matéria referente à informação e consequente proteção do consumidor, abrangida pela competência suplementar do Município. Maior concreção e efetividade a normas já expedidas pela União. Art.30, II, CF. Interesse local demonstrado nos autos. Art. 30, I, CF. Precedentes do STF e Órgão Especial. 2) Não verificada a aduzida violação à razoabilidade. Imposição legal que se mostrou adequada, necessária e proporcional à finalidade de assegurar máxima eficácia à proteção do consumidor. 3) Inconstitucionalidade apenas das expressões normativas “informes publicitários e propagandas”, contidas no art. 1º. Invasão de competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial. Art. 22, XXIX, CF. Precedentes*



*do STF e Órgão Especial. Pedido julgado  
parcialmente procedente*

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices à regular tramitação do projeto de lei, porquanto legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

### **DAS COMISSÕES:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”,  
L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de março de 2020.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito

Anni G. Satsala  
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo  
Estagiário de Direito